



27 NOV 2014
Cleide Martins P. da Silva
Auxiliar Legislativo II
Câmara Municipal de Itapevi

ASSINATURA

MENSAGEM N°047/2014

Itapevi, 26 de novembro de 2014.

Assunto: **Veto Parcial ao Projeto de Lei N°100/2014**
Autógrafo N°073/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento no parecer da Secretaria Municipal de Negócios Internos e Jurídicos, pelas razões abaixo declinadas, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei N°100/2014, que originou o Autógrafo N°073/2014, recaindo o veto apenas sobre o artigo 2º do referido projeto de lei.

Razões do Veto

Através do Projeto de Lei supra referido, de autoria do Ilustríssimo Vereador, **Sr. Adriano Camargo Antonio**, institui o "Dia Municipal de Respeito aos Ciclistas" no município de Itapevi e dá outras providências.

Primeiramente, no tocante à iniciativa do presente Projeto de Lei, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

"Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as regras constitucionais de competência..."

Este dispositivo legal está em perfeita consonância com o que determina nossa Carta Magna, que assim reza:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

A. Comissões de:

- Justiça e Educação
- Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle

02/11/14

Presidente

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assim, resta claramente evidenciado que a lei pode realmente ser de iniciativa da Câmara Municipal de Itapevi, por se tratar de assunto de interesse local, não havendo, portanto, vício de iniciativa "in casu".

Contudo, em que pese à louvável intenção dos nobres Vereadores ao proporem o Projeto de Lei em comento, insta salientar que o mesmo não pode ser sancionado da forma como foi proposto, **devendo ser parcialmente vetado**, senão vejamos:

A Lei ora proposta, além de instituir a referida data comemorativa, determina:

Art. 2º - O evento ora instituído passará a constar no calendário oficial de eventos do Município de Itapevi."

Caso o presente Autógrafo seja integralmente sancionado, esta Administração Pública terá que arcar com gastos imprevistos no orçamento municipal, com a eventual realização de eventos e atividades referentes à data criada. Também haverá gastos com a divulgação dos citados eventos e atividades.

Assim, o autógrafo em estudo, ao criar despesas ao Poder Executivo, acaba por invadir competência privativa do Chefe deste Poder.

Dessa forma, após análise do controle de competência, temos que o referido autógrafo teria de ser originado pelo Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XIV - Administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento a fiscalização e a arrecadação de tributos;"

Assim, ao dispor sobre geração de despesas públicas, a Lei ora pretendida versa sobre matéria privativa do Poder Executivo, havendo, portanto, flagrante vício de iniciativa no Autógrafo em comento.

Como se não bastasse o que reza a Lei Maior do Município, também a Constituição do Estado de São Paulo, determina que:

"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"

Assim, tanto a Lei Orgânica de Itapevi quanto a Constituição Bandeirante, determinam que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo - a quem cabe avaliar a possibilidade, a conveniência e oportunidade no planejamento e na administração - a iniciativa de Leis que disponham sobre aumento de despesas públicas.

Insta salientar que a autonomia legislativa municipal deve observar tanto as regras contidas na Constituição Estadual quanto na Carta Magna Federal, conforme disposto no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Deste modo, não cabe ao Poder Legislativo atuar sobre assuntos da esfera de competência privativa do Executivo, em respeito ao princípio da independência e separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual), bem como o art. 25 (acima transcrito), plenamente aplicáveis aos Municípios por imposição do art. 144, ambos da Constituição do Estado.

Sobre a iniciativa legislativa do Poder Executivo, leciona o emérito Professor Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. **Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre seu regime funcional, criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal.**" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 11ª edição, grifos nossos).

Transferindo o tema ao Poder Judiciário, vemos que também o entendimento de nossos Tribunais é manso e pacífico neste sentido. Em que pese as incontáveis decisões análogas, cabe trazermos à baila um julgado, apenas a título exemplificativo:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 4.533, do Município de Suzano - Projeto de autoria de vereador - Veto pelo Prefeito - Derrubada do veto pela Câmara - Criação da campanha "Suzano, uma Cidade mais segura" - Vício de iniciativa. A lei criada por indutiva do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo e **que estabelece despesa pública sem apontar os recursos públicos indispensáveis para a sua execução, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade.** Ação procedente." (TJSP, ADI 0057501-92.2012.8.26.0000, Rel Des. Itamar Gaino, julg. 17/04/13)

Uma vez que o evento não constava no Calendário Oficial do Município, não existe dotação orçamentária para sua realização, ressaltando ainda que, para a realização de estudo de impacto orçamentário financeiro, seria necessária estimativa da despesa a ser gerada, o que não foi feito no presente caso.

Repise-se que tais despesas não foram consideradas quando realizados os cálculos para o estudo da adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Toda geração de despesa deve obedecer requisitos legais que prezam pela responsabilidade na gestão fiscal e que têm como objetivo garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

Porém, não há no orçamento vigente dotação própria para abarcar as despesas decorrentes da aplicação da Lei ora pretendida, tampouco foi especificado no projeto a estimativa da despesa a ser gerada ou as fontes de custeio para supri-las, devendo ser vetado, por tal motivo, o artigo 2º do Autógrafo nº 073/2014.

Assim sendo, com fundamento nas razões supra declinadas, o Projeto de Lei Nº100/2014, de autoria do Ilustríssimo Vereador, **Sr. Adriano Camargo Antônio**, que originou o Autógrafo Nº073/2014, fica VETADO PARCIALMENTE, ou seja, apenas o artigo 2º do referido projeto de lei.

Sem mais, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.


JACI TADEU DA SILVA
PREFEITO

AO EXMO. SR.

DR. PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI